



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 376 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
41ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 21/06/11
PROCESSO Nº. 1/210/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200916486-5
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: FRANCISCO EVANDRO ARARIPE DA COSTA - ME
AUTUANTE: Augusto Evaristo de Paiva Neto
MATRÍCULA: 009.627-1-6
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Valter Barbalho Lima
RELATOR DESIGNADO: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

EMENTA: 1. ICMS - EXTRAVIO DE LIVRO FISCAL – 2. A contribuinte é acusada por não apresentar os livros e documentos fiscais solicitados pelo agente fiscal, referente ao mês de novembro de 2007. **3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE**, por maioria de votos, em virtude da descaracterização da infração sobre a qual recai a acusação fiscal, haja vista a existência de infração específica que subsume-se aos fatos relatados – embaraço à fiscalização. **4. Recurso oficial conhecido e não provido. 5. Decisão amparada no art. 815 do Decreto 24.569/97.**

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se a auto de infração lavrado por *extravio, perda ou inutilização de Livro Fiscal*, em decorrência da falta de apresentação dos livros fiscais e documentação quando solicitados pelo agente fiscal. O ilícito fiscal supramencionado originou de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2009.26622, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/07 a 31/12/07, junto à empresa *Francisco Evandro Araripe da Costa*. Auto de infração foi lavrado em 09/12/09, com supedâneo no art. 260 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 24/11/09, através de AR, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

✍



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200916486-5, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº 2009.26622, termo de início de fiscalização nº 2009.21648, AR, termo de conclusão de fiscalização nº. 2009.23031, termo de juntada e AR, termo de revelia e despacho. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“EXTRAVIO, PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO FISCAL. A EMPRESA FOI SOLICITADA PARA QUE A MESMA APRESENTASSE OS LIVROS FISCAIS SENDO QUE O REFERIDO CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO FOI FEITO O EXTRAVIO COM MULTA.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, V, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 900 (novecentos) Ufirce’s por livro. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 11.110,50
Total	R\$ 11.110,50

Às informações complementares o atuante informou que foi emitido o termo de início de fiscalização para que a empresa apresentasse os livros e documentos fiscais referentes às entradas, saídas, apuração de ICMS, inventário, termo de ocorrência e notas fiscais, o que não aconteceu. O atuante firmou que a firma, através de seus sócios e contador deixou de apresentar a documentação solicitada e este identificou que foi feito o extravio dos mesmos, ensejando uma multa equivalente a 900 Ufirce’s por livro, totalizando 4.500 Ufirce’s. Por fim, informou que toda documentação solicitada pela lavratura do termo de início de fiscalização encontra-se à disposição do contribuinte na Célula de Gestão dos Segmentos Econômicos.

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 22/12/09, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 09, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O julgador monocrático analisando detalhadamente as peças que consubstanciaram o processo verificou em consulta junto ao Sistema Corporativo da Sefaz, que a empresa no período de janeiro a agosto de 2007, encontrava-se enquadrada no regime de recolhimento EPP e não optante do Simples Nacional. Nesse contexto, recordou que na sistemática de recolhimento da EPP, de acordo com a legislação, as empresas enquadradas nesse regime estavam dispensadas da escrituração dos livros fiscais de entrada, saída e apuração do ICMS não possuindo a obrigatoriedade de manter os livros acima já citados. Porém, informou que quando o contribuinte não optou pelo Simples Nacional perdeu tal benefício, sendo enquadrado no regime de Recolhimento Normal a partir de 01/07/2007, passando a ter obrigatoriedade de possuir e de apresentar os documentos quando solicitados pelo fisco. Certificou que a acusação fiscal é insubsistente, não obstante a legislação considerar extravio o desaparecimento em qualquer hipótese de documento fiscal. Porém, explicou que no caso de força maior devidamente justificada pelo contribuinte, não mais se considera a irregularidade. Por fim, entendeu pessoalmente que “deixar de apresentar documentação fiscal” solicitada não imprime a certeza de que tais documentos tenham sido extraviados e afirmou que a conduta encaixa-se perfeitamente ao ilícito fiscal de Embaraço à Fiscalização nos termos do art. 815 do Decreto 24.569/97. Ao lume de todo o exposto julgou **IMPROCEDENTE** o feito fiscal e sendo o valor superior à 5.000 Ufirce's, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

Não obstante a tentativa de dar ciência ao contribuinte do julgamento **IMPROCEDENTE** do feito fiscal por meio de AR às fls. 24/25, o mesmo não foi encontrado. Por tal motivo, a intimação se realizou por Edital de nº. 122/2010. A empresa não apresentou recurso voluntário.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do parecer 197/2011, informou que diverge do julgamento singular, haja vista estar comprovada nos autos a infração tipificada na inicial de extravio dos livros fiscais. Afirmou que, segundo a Lei, considera-se extravio o desaparecimento em qualquer hipótese, tendo como excludente apenas os casos comprovados de força maior, o que não pode ser aplicada ao presente caso, uma vez que inexistente nos autos prova que confirme a veracidade da afirmação apontada pelo julgador singular. Declarou que o que vai caracterizar a infração de embaraço ou não, diz respeito ao critério estabelecido pela autoridade administrativa quando na função fiscalizadora e que como a ação fiscal resultou em seis autos de infração não se pode afirmar que houve obstáculo por parte do contribuinte em apresentar a documentação fiscal solicitada. Entendeu que nos meses de julho a dezembro de 2007, a empresa por constar no cadastro normal estava obrigada a emitir notas fiscais, logo, devendo conter no estabelecimento os livros fiscais, de conformidade com as operações que realizava. Por fim, informou que se o contribuinte não apresentou os livros fiscais



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

quando solicitados pelo autuante, fica entendido que tais livros foram extraviados ou perdidos. Diante da exposição de tais motivos, a consultoria discordou da improcedência decidida pelo julgador singular posto que existe relação com fato descrito na peça inicial, enquadrando o caso concreto à norma jurídica. Por fim, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para reformar a decisão exarada pela 1ª instância para **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 29/31.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **FRANCISCO EVANDRO ARARIPE DA COSTA MICROEMPRESA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200916486-5**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *extravio, perda ou inutilização de Livro Fiscal*, decorrente da falta de apresentação dos Livros e Documentos fiscais solicitados pelo fisco, referente ao mês de novembro de 2007, sendo-lhe aplicada a multa no valor de R\$ 11.110,50.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Da Descaracterização da Infração



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A legislação estadual, no art. 123 § 1º da Lei 12.970/96, prescreva que o desaparecimento em qualquer hipótese de documento fiscal, vejamos:

§1º. Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.

Ocorre que, em análise ao relato da infração, elaborado pelo agente fiscal, se depreende que a empresa foi solicitada para apresentar os livros fiscais, e os deixando de apresentar, fora lavrado o presente auto, por extravio de documento fiscal.

Neste sentido, importante destacar que o simples fato do contribuinte não atender à intimação fiscal, consiste em um ato omissivo especificadamente tipificado no Decreto 24.569/97, no artigo 815, que prevê:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora (...)

Nesse contexto, se depreende que “a recusa do atendimento” pelo contribuinte de qualquer informação solicitada pelo fisco não perfaz de maneira fática a caracterização da infração de “extravio”, como fez entender o autuante, posto que para tanto seria necessária uma maior diligência do fiscal, como por exemplo, a atualização do estoque da empresa, ou mesmo qualquer outra informação nos autos capaz de demonstrar a infração imputada.

Nesse aspecto, destaca-se que se deve entender como extravio:
“Ação ou efeito de extraviar ou extraviar-se; desvio, descaminho. Subtração fraudulenta de alguma coisa.”

Comparar a simples omissão quanto à entrega voluntária dos livros ao a infração de “extravio de documentos fiscal” corresponde ao mesmo que, na seara penal, comparar a não apresentação espontânea do acusado com a resistência à prisão. Como se observa, são situações totalmente distintas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

3. DO VOTO

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão exarada em instância singular, para julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, pelas razões acima já aduzidas, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



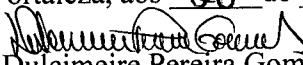
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

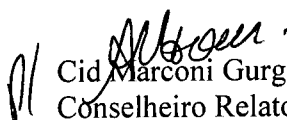
DECISÃO

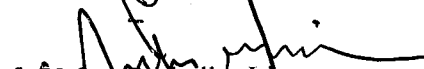
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FRANCISCO EVANDRO ARARIPE DA COSTA MICROEMPRESA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do relator designado, Dr. Cid Marconi Gurgel de Souza, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Valter Barbalho Lima (relator originário), Ana Maria Martins Timbó Holanda e Lúcio Flávio Alves que se manifestaram pela procedência da acusação fiscal e o Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito, pela parcial procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 08 de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

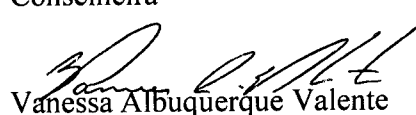

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator Designado


Valter Barbalho Lima
Conselheiro Relator Originário

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO